



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001461/00-77
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
RECURSO Nº : 123.773
ACÓRDÃO Nº : 303-30.149
RECORRENTE : COTECE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

VALOR ADUANEIRO.

Importação de fibra de poliéster, produzida na Coréia por DEAHAN SYNTETIC FIBER, e fornecida por HUNINT, sediada na Hungria, ao preço de US\$ 0,60/Kg. Apurado que o valor declarado para a mercadoria importada (US\$ 0,60/Kg) não corresponde ao da efetiva transação, feito o cotejo com o de mercadoria similar, e atendidas as exigências previstas no AVA para a aplicação do 3º Método de Valoração, há de prevalecer para o cálculo do Imposto de Importação o valor encontrado de 0,92,0/Kg menor dentre os valores cotejados. (art. 3º, item 3 do AVA).

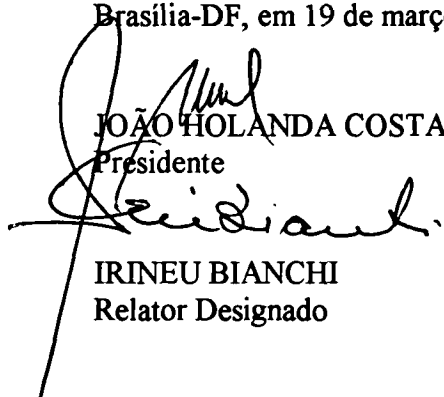
Não conseguiu o importador demonstrar com documentos hábeis, o acerto do valor adotado na sua importação

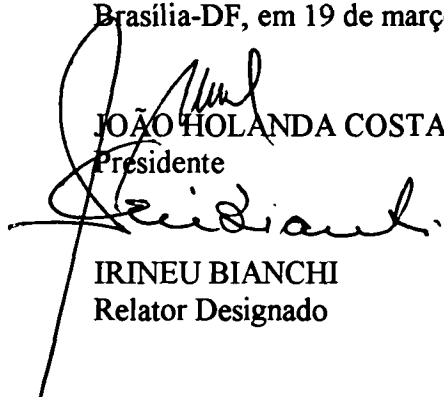
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, vencidos, também, os Conselheiros Paulo de Assis e Nilton Luis Bartoli; e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adotar como valor, para o cálculo do imposto, US\$ 0,92/Kg, e não US\$ 1,01 adotado pela Decisão de Primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Anelise Daudt Prieto e Maria Eunice Borja Gondim Teixeira (Suplente), que negavam provimento integralmente. Designado para redigir o voto o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator Designado

Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149
RECORRENTE : COTECE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Em data de 26 de maio de 2.000, foi autuada COTECE S/A pelo fato de ser desqualificado o valor declarado de 0,6 USD por quilograma da mercadoria no método utilizado pelo importador ao passo que deveria ser adotado o terceiro método, o que fazia aparecer o valor de 1,01 USD por quilograma. Foi elaborada uma planilha com o demonstrativo dos novos valores em USD e R\$, sendo então cobrada a diferença de imposto em relação às DI's 99/0395748-3/001, 99/0422054-9/001 e 99/0527498-7/001; e aplicada a multa do imposto de importação e ademais, cobrados os juros de mora.

Trata-se da importação de fibra de poliéster, classificada no código 5503.2000 que a empresa COTECE importa. No seu estabelecimento industrial, a empresa fabrica fios 100% de algodão e fios mistos (algodão e poliéster) utilizados na confecção de tecidos e malha.

O fornecedor da matéria prima importada é HUNINT sediada na Hungria que representa o produtor DEAHAN Syntetic Fiber, da Coréia do Sul que embarcou o produto no porto de Busan. Ao comparar o preço de 0,6 FOB com os preços dos demais fornecedores do mesmo tipo de fibra, verificou a fiscalização da Receita Federal uma grande disparidade; com efeito há dois outros exportadores do mesmo tipo de fibra da Coréia que exportam para três outros importadores ao preço FOB de US\$ 1,3; 1,3; US\$ 1,01 e US\$ 0,92 o que dá uma média de US\$ 1,13 todos acima do preço em análise. Observou ademais a fiscalização que do Uruguai o mesmo tipo de fibra é exportado na faixa de preço FOB de US\$ 1.15 a 1,25 confirmando que o preço de US\$ 0.6 está fora do mercado internacional. Por fim, no Anexo I, consta os preços de outros tamanhos de fibra PES e nele se verifica que o preço sob análise ficou abaixo até mesmo da fibra de grosso calibre e mais compridas (3 den x 76 mm) que tem o KG cotado em menor preço do que as de 1,4 den x 32 mm ou variações próximas (1,2 - 1.5 den x 1.32 - 1.38 mm). A própria COTECE importa da Colômbia fibra de PES quase no mesmo tamanho (1.35 den x 32 mm) por US\$ 0,97 FOB.

A empresa insurge-se contra a autuação, apresentando sua defesa às fls. 23/33 desenvolvendo as seguintes razões:

Ao requerer junto ao departamento do SECEX o licenciamento de importação foi-lhe informado que o produto estava sujeito à pauta de preço mínimo (\$ 1.2/Kg) e que não podia constar do documento o preço da transação (\$ 0,94/Kg).

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149
RECORRENTE : COTECE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

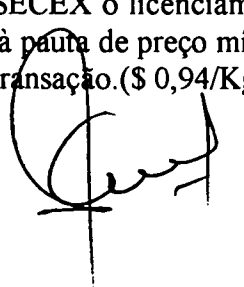
Em data de 26 de maio de 2.000, foi autuada COTECE S/A pelo fato de ser desqualificado o valor declarado de 0,6 USD por quilograma da mercadoria no método utilizado pelo importador ao passo que deveria ser adotado o terceiro método, o que fazia aparecer o valor de 1,01 USD por quilograma. Foi elaborada uma planilha com o demonstrativo dos novos valores em USD e R\$, sendo então cobrada a diferença de imposto em relação às DI's 99/0395748-3/001, 99/0422054-9/001 e 99/0527498-7/001; e aplicada a multa do imposto de importação e ademais, cobrados os juros de mora.

Trata-se da importação de fibra de poliéster, classificada no código 5503.2000 que a empresa COTECE importa. No seu estabelecimento industrial, a empresa fabrica fios 100% de algodão e fios mistos (algodão e poliéster) utilizados na confecção de tecidos e malha.

O fornecedor da matéria prima importada é HUNINT sediada na Hungria que representa o produtor DEAHAN Syntetic Fiber, da Coreia do Sul que embarcou o produto no porto de Busan. Ao comparar o preço de 0,6 FOB com os preços dos demais fornecedores do mesmo tipo de fibra, verificou a fiscalização da Receita Federal uma grande disparidade; com efeito há dois outros exportadores do mesmo tipo de fibra da Coreia que exportam para três outros importadores ao preço FOB de US\$ 1,3; 1,3; US\$ 1,01 e US\$ 0,92 o que dá uma média de US\$ 1,13 todos acima do preço em análise. Observou ademais a fiscalização que do Uruguai o mesmo tipo de fibra é exportado na faixa de preço FOB de US\$ 1.15 a 1,25 confirmando que o preço de US\$ 0.6 está fora do mercado internacional. Por fim, no Anexo I, consta os preços de outros tamanhos de fibra PES e nele se verifica que o preço sob análise ficou abaixo até mesmo da fibra de grosso calibre e mais compridas (3 den x 76 mm) que tem o KG cotado em menor preço do que as de 1,4 den x 32 mm ou variações próximas (1,2 - 1.5 den x 1.32 - 1.38 mm). A própria COTECE importa da Colômbia fibra de PES quase no mesmo tamanho (1.35 den x 32 mm) por US\$ 0,97 FOB.

A empresa insurge-se contra a autuação, apresentando sua defesa às fls. 23/33 desenvolvendo as seguintes razões:

Ao requerer junto ao departamento do SECEX o licenciamento de importação foi-lhe informado que o produto estava sujeito à pauta de preço mínimo (\$ 1.2/Kg) e que não podia constar do documento o preço da transação. (\$ 0,94/Kg).



RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

Assim, o núcleo do problema está no direito do contribuinte de ter como base de cálculo do imposto de importação o valor da efetiva transação. Trata-se de operação sujeita ao controle de preços exercido pela Receita Federal, segundo as regras do Acordo de Valor Aduaneiro cujo art. 1º dispõe que o valor deve ser o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. Sobre a pauta de valor mínimo, cita a lição de mestres do direito aduaneiro, os quais entendem que em uníssono que a pauta de valor mínimo não mais subsiste no direito pátrio de modo que não se pode, por meio dela, estabelecer preços mínimos de determinadas mercadorias, a fim de que sobre elas venha a incidir o imposto de importação. Transcreve trechos do Decreto 92.930/86 que baixou o Acordo de Valoração Aduaneira. Conclui que o método de valoração estabelecido adota o valor da transação. O Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou neste sentido como se vê dos Acórdãos 303.25125/88 e 302.32 358/93. Acrescenta que há apenas três meses fizera a importação da mesma mercadoria ao preço de US\$ 0.75 o quilo sem que houvesse objeção alguma por parte da autoridade alfandegária; que foi baixada a Portaria Interministerial 07/96 que adotou medidas de salvaguarda provisória em relação às importações de determinados tecidos da Coreia, Hong Kong, Taiwan e Panamá as quais limitam a quantidade de importação de certas mercadorias, mas entre elas não se encontra a fibra de poliéster semi opaca, crua 1.4 denier/32 mm que é a de que se trata no processo. Desta forma, não há qualquer justificativa para a sujeição da mercadoria ao método de valoração aduaneira, porque não há qualquer indício de subfaturamento. Entende que não é o caso de passar do primeiro para outro método de valoração uma vez que não foi violado nenhum dos requisitos do método primeiro.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Verificada a inexatidão dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado, com base no método do Valor de Transação, será esse valor apurado com base em método substitutivo, observada a ordem seqüencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira.”

Consta da fundamentação, as seguintes observações:

- Há casos em que o contribuinte consegue justificar a discrepância de preço seja em decorrência da quantidade comprada seja pela qualidade inferior do produto adquirido;

- A fiscalização, no caso, trouxe ao processo provas de que na época o valor regular das importações de produtos similares importados da Coreia oscilava entre FOB US\$ 1.3/Kg; US\$ 1.01 e US\$ 0,92, de modo que o valor declarado de FOB US\$ 0,60 não se enquadra em nenhuma das exceções citadas; deste modo, a

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

Aduana pode questionar, com base em prova indireta, os valores declarados e valorar a mercadoria com base no método de valoração mais aproximado para produtos iguais ou similares; que este é o entendimento constante da Decisão de Marrakesh, texto interpretativo do Acordo de Valoração. Sejam citados, a propósito, os art. 7º e 8º do Decreto 2.498, de 13/02/98 que disciplina a aplicação do Acordo e bem assim a IN-SRF 16/98. Fique esclarecido, ademais, que, conquanto fosse cientificado de todas as fases da análise do valor aduaneiro, e instado a prestar esclarecimentos justificadores da adoção do preço agora discutido, o importador deixou de comparecer aos autos naquele momento com os elementos probatórios de que pudesse dispor, mas se limitou na impugnação a questionar o valor adotado para fins de licenciamento de importação bem como a alegar que outra importação de idêntica mercadoria fora efetivada com o preço de “\$ 0.75” sem objeção por parte do Fisco e ainda que a mercadoria importada não é de molde a sofrer a restrição quantitativa imposta pela Portaria Interministerial nº 07/96.

- Rejeita, por conseguinte, uma a uma as alegações do importador. Com relação à outra importação de três meses antes, acentua que o fato de ter sido registrado o referido preço no SISCOMEX não significa a aceitação pela autoridade aduaneira, de modo que a liberação da mercadoria não tem efeito homologatório e que as investigações vão prosseguir sobre as demais importações deste tipo de mercadoria.

Passa a analisar a tese da prova indiciária, para em seguida afirmar que os fatos e as provas trazidas aos autos formam um conjunto probante que possui elementos objetivos e suficiência probante para descaracterizar o preço declarado pelo importador. Basta confrontar o conjunto probante trazido aos autos pela fiscalização para se concluir que acertadamente foi desqualificado o 1º método de avaliação, uma vez que tanto a resposta nº 071/99 como as alegações pontuadas na peças de defesa estão desprovidas de qualquer prova documental que justifique a adoção de um preço significativamente inferior aos preços de outros fornecedores do mesmo país em condições de livre concorrência internacional.

Analisa a seguir o procedimento da fiscalização, se foi aplicada corretamente a metodologia substitutiva em vista do 3º método de valoração, de acordo com os requisitos constantes da alínea “a” do § 2º do artigo 15 do AVA, uma vez que não foram identificadas mercadorias idênticas às importadas, inexistindo DI paradigma para valoração pelo 2º método. Para tal fim, foi selecionada a DI 00/0062892-6 PREÇO FOB de US\$ 1,01/Kg que trata da importação do mesmo produto (fibra sintética de poliéster 1.4 denier x 32 mm, classificada no mesmo código: 5503.2000) produzido também na Coreia embora de produtor diferente, a qual apresentou o mais baixo valor de transação dentre as DI de mercadorias similares encontradas. Quanto ao nível comercial, diz existir escorreita utilização da DI paradigma em vista das seguintes características: a) contemporaneidade da importação; b) mesmo nível comercial, já que mercadoria também importada para consumo, embora diferentes as quantidades; c) composição semelhante da mercadoria, apta a exercer as mesmas funções; d) importada da Coreia; e) fornecedor

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

diferente, haja vista a inexistência de mercadoria do mesmo fornecedor, porém esta possibilidade igualmente está contemplada no AVA. Em conclusão, diz que havendo a fiscalização logrado comprovar através de provas indiretas consentaneamente analisadas na presente peça, que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação e em face da omissão injustificada do importador em comparecer aos autos com elementos probatórios que justifiquem o preço declarado, considerou válida a descaracterização do 1º método e ao mesmo tempo considerou válida a metodologia aplicada.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, embora haja mencionado "da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará". Reproduz o teor de peça de defesa, quanto aos fatos e à fundamentação. Acrescenta que "a importação ter ocorrido por um valor inferior ao que a parte recorrente atribui à mercadoria não significa que o valor apresentado seja manipulado ou inidôneo. Não há como negar a mutabilidade dos preços internacionais, os quais não podem ser considerados como parâmetros fixos ou invariáveis. O preço da mercadoria está sujeito a uma infinidade de variantes tais como prazo para pagamento, forma de pagamento, qualidade do produto, quantidade comprada, etc. Ressalte-se a grande quantidade importada de "fibras de poliéster": foi cotada por diversos fornecedores, em nível mundial, tendo o fornecedor Trading Hunint Ltda. superado todas as condições dos concorrentes. Deve-se lembrar o fato de a autoridade fiscal não ter parâmetro nesse fornecedor. Acentua o fato de que a SRF desclassificou o primeiro método de valoração para adotar o 3º método pelo fato de não dispor de mercadorias idênticas mas optou por similares. Importante notar que o valor atribuído às mercadorias similares está sob a análise do órgão administrativo aduaneiro da 7ª Região Fiscal. Pergunta, então, como se pode igualar valores atribuídos a mercadorias que sequer são iguais? Acena ainda que o preço atribuído às mercadorias na Licença de Importação decorreu de decisão judicial sendo que a liminar emitida continua valendo razão pela qual deve prevalecer porque corresponde à realidade dos fatos e não a critérios subjetivos e arbitrários do Fisco. Pede, portanto, seja o recurso recebido; que lhe seja dado um prazo de 45 dias para que apresente uma declaração do fornecedor justificando o preço praticado com a COTECE S/A e, por fim, que seja seu recurso julgado procedente.

Consta às fls. 111 que o contribuinte instruiu o recurso voluntário com a prova do arrolamento de bens e direitos, doc. de fls. 103 a 107, de acordo com os termos do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001 e IN-SRF 26, de 06/03/2001.

Foram ainda juntadas ao processo as folhas nº 114/119, contendo a declaração atribuída à empresa Hunint ltd, da Hungria / Budapest em Inglês e tradução feita por tradutor juramentado, de que o preço praticado era o preço de mercado internacional para qualquer país.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

VOTO VENCEDOR

Concordo em parte com as apreciações feitas pelo Ilustre Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, acerca do método de valoração e da dúvida que emerge dos autos quanto ao valor mínimo a ser adotado.

Discordo apenas da conclusão a que chegou, manifestando-se pela realização de diligência com a finalidade de obter o resultado da análise do valor aduaneiro das mercadorias nacionalizadas através da DI 99/0929104-5.

Com efeito, o objetivo da referida análise era no sentido de acatar ou não o valor FOB de US\$ 0,92/Kg para a mercadoria descrita na DI.

Assim, o efeito prático da diligência proposta restringe-se a saber qual deverá ser o valor paradigma para fixação final da imposição tributária: US\$ 0,92 (o menor de todos) ou US\$ 1,01 (o imediatamente superior).

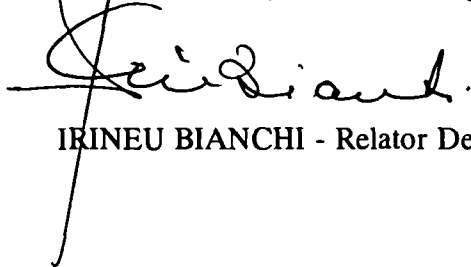
Entretanto, em assim procedendo, a Câmara já estará antecipando a sua decisão, acolhendo, ao menos parcialmente, a pretensão da recorrente.

Por outra via, como bem acentuado na proposição, o fiscal autuante listou (fls. 16), pelo menos outras quadro DIs, registradas entre abril e outubro de 1999, com preço FOB US\$ 0,92/Kg, para mercadorias similares.

Como o valor declarado naquelas DIs não foi questionado pela fiscalização, entendo que os mesmos se prestam perfeitamente para servir como paradigma, segundo o método de valoração adotado pelo ilustre Conselheiro relator.

Assim, voto no sentido de rejeitar a proposta de realização de diligências e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para fixar em US\$ 0,92/Kg o valor aduaneiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator Designado

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

VOTO VENCIDO

Deve-se de início rejeitar a alusão do contribuinte a suposta pauta mínima de que não se cogita no presente caso. Muito diferente disso, trata o processo de aplicação do controle de preços previsto no Acordo de Valoração Aduaneira – Acordo sobre a Implementação do art. VII do acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, mandado ter vigência no nosso país conforme o Decreto nº 1.355/1994, a partir de 1º de janeiro de 1.995.

O princípio basilar do AVA-GATT é pela prevalência do 1º Método de Valoração, segundo o preço da transação, a saber, aquele que consta dos documentos que a expressam: “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º,” nas condições que em seguida enumera.

Vê-se do texto do Art. 1º que “o valor da transação” não é de validade absoluta pois o Acordo já manda seja ajustado na conformidade das disposições do art. 8º sendo necessário haja consultas entre a administração aduaneira e o importador com o objetivo de estabelecer uma base de valoração, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º.

Consta dos autos que a administração aduaneira tomou as providências de sua alçada, havendo instado junto ao importador que fornecesse novas informações que pudessem esclarecer a situação mas debalde pois o contribuinte deixou de se manifestar e só mais tarde apresentou uma declaração da empresa Hunnint Ltda, documento que é insuficiente para renegar as fortes razões que tem a fiscalização para contestar o preço documental da mercadoria.

Está bem justificada a opção que fez a fiscalização pelo 3º Método de Valoração, pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. De fato, a fiscalização pesquisou e detectou a inexistência no sistema de importações de mercadorias que pudessem satisfazer os requisitos exigidos pela alínea “a” do § 2º do art. 15 do AVA, o que tornava impossível a aplicação do 2º Método de Valoração, mas identificou outras que satisfaziam as condições da alínea “b” do mesmo parágrafo 2º do art. 15, “mercadorias similares”, a saber, as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua “qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.773
RESOLUÇÃO N° : 303-30.149

O paradigma apresentado para aferir a discrepância de valor praticado pela empresa foi precisamente a declaração de importação 0/0062892-6, com o preço de US\$ 1,01/Kg da mesma mercadoria, fibra de poliéster 1.4 “denier” x 32 mm, produzida na Coreia, conquanto de outro fabricante. Trata-se de importação contemporânea daquela objeto da autuação; do mesmo nível comercial, uma vez que importada para consumo, não vindo ao caso, o aspecto da quantidade diferente; mercadoria de composição semelhante. Há, portanto, todo um conjunto de provas indiretas, devidamente analisadas nos autos no sentido de que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde à realidade da transação. Sobreleva acentuar que o contribuinte deixou de comparecer aos autos com elementos probantes do preço que adotou na sua importação.

Com relação à idéia de que pudesse ser adotado na revisão do valor aduaneiro aquele outro valor, de US\$ 0,92/Kg por ser o menor dos três valores apontados nas diversas importações, isto para atender ao comando do item 3 do art. 3º do AVA, não vejo como se pudesse assim proceder dado: 1. O auto de infração determina os limites da exigência fiscal e naquele momento a fiscalização não pode dispor dessa informação que não estava ainda consolidada mas submetida a exame pelo órgão aduaneiro competente; 2. A opção por este outro valor, mesmo inferior e por isso vantajoso para a recorrente, não é possível dentro da decisão de Segunda Instância, uma vez que seria um novo lançamento.

Entendo que o processo está completo, com todos os possíveis elementos de prova acostados aos autos. Se há acaso carência de dados, tal deve ser debitado à importadora que não conseguiu fazer prova em favor da sua posição.

O meu voto é para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

DECLARAÇÃO DE VOTO

É de se conhecer do recurso por tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A base fundamental para análise do presente litígio é estabelecer com clareza que o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, denominado AVA-GATT, foi incorporado à legislação brasileira pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, e o texto do AVA foi publicado com o Decreto nº 1.355/1994, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

Afastou-se de início qualquer alusão a uma suposta pauta mínima, que de nenhuma forma influenciou a valoração aduaneira da mercadoria no presente processo.

Conforme lembra Roosevelt Baldomir Sosa, in “Comentários à Lei Aduaneira”, Ed. Aduaneiras, 1995, anteriormente à implementação do AVA no Brasil, o controle de preços nas importações obedecia a critérios fixados pela SECEX. Quando sujeita a Guia de Importação (GI), a importação tinha seu preço externo evidenciado por catálogos, listas de preços, faturas *pro forma*, etc. Certas variáveis mercadológicas, tais como: volume adquirido, nível comercial, vínculos corporativos ou associativos e até flutuações de preços ocorridas entre o licenciamento e o embarque não eram considerados em todos os seus aspectos. O sistema de valoração com base no artigo VII do GATT, ao considerar as variáveis negociais e mercadológicas que influem na formação dos preços, veio eliminar os inconvenientes que decorriam de um valor não representativo do real. De fato, na prática, vários fatores influem no preço pago ou a pagar, entre eles os que decorrem de aspectos não diretamente ligados à condição da compra e venda. Assim, por exemplo, o volume adquirido pode acarretar menor preço para um dado importador quando comparado a volumes menores adquiridos pela sua concorrência.

A decisão singular lembrou, com clareza, princípio basilar contido no item 2 da Introdução Geral do Acordo de Valoração aduaneira (AVA), que traduz que, por um lado, a Alfândega deve trazer suas razões para pôr em dúvida o valor declarado e, a seu turno, o importador tem o dever de demonstrar a veracidade dos documentos apresentados e das declarações prestadas ao Fisco.

É inquestionável que vigora o primado, segundo o Tratado Guia, de que o valor da transação tem precedência sobre os demais métodos de valoração, no entanto, é imprescindível que tal valor esteja respaldado documentalmente, indispensável a cooperação do importador com o fornecimento de dados adicionais

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

que permitam à autoridade aduaneira certificar-se das razões que possam justificar discrepância entre o valor declarado e outros valores verificados nos sistemas de controle aduaneiro.

Efetivamente assim dispõem os artigos 7º e 8º do Decreto 2.498/98, que dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do GATT 1994:

“Art. 7º - As informações adicionais àquelas constantes da declaração de importação ou da declaração de valor aduaneiro, bem como os documentos comprobatórios correspondentes, exigidos pela Autoridade Aduaneira para fins de controle do valor aduaneiro declarado, devem ser apresentados pelo importador no prazo de quinze dias, contado da ciência da respectiva notificação, podendo ser prorrogado por igual período, em casos justificados.

Art. 8º - Nos casos de recusa do atendimento às exigências de que trata o artigo anterior ou quando as informações prestadas não forem suficientes para a aceitação do valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado de conformidade com o artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, a autoridade aduaneira poderá decidir pela impossibilidade de aplicação do método do valor de transação e, em consequência, pela apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo, observada a ordem seqüencial estabelecida (Decisão I do documento G/VAL/1 do Comitê de Valoração Aduaneira).” (grifos meus).

Esclarecida (vide fls. 12/17) das razões que levavam a Fiscalização a desconsiderar o valor aduaneiro declarado e advertida a, no prazo de quinze dias, contestar os motivos apresentados, e/ou apresentar novas informações e/ou elementos que fundamentassem a valoração aduaneira, ou a, ainda, apresentar demonstração contábil do VA, segundo previsão do art. 5º do AVA, o importador não se manifestou. Mais tarde protestou pela apresentação de declaração do exportador com o fim de elucidar o preço praticado na transação com a COTECE S/A, no entanto a tal declaração juntada às fls. 117/118, limita-se a uma simples declaração da Hunnint Ltda. de que na referida transação praticara o preço de mercado internacional. Insuficiente para afastar as razões objetivas trazidas aos autos pela administração aduaneira brasileira para evidenciar larga discrepância com preços praticados em outras importações de produtos similares contemporâneas.

A decisão de Primeira Instância observou com propriedade, que a Fiscalização trouxe ao processo evidências de que o preço de mercado da fibra de poliéster semi-opaca, crua, 1.4 denier x 32 mm NCM 5503.20.00, é

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

aproximadamente 100% mais alto do que o valor declarado pelo importador. Por que sua vez, o recorrente, a despeito de o AVA conclamar a cooperação entre importador e aduana, omitiu-se em apresentar justificativas, comprovação documental de fatos que pudessem ter interferido no preço apresentado.

Dispôs de pelo menos quatro oportunidades de fazê-lo no presente processo: por ocasião da Intimação nº 071/99, no momento da ciência da desclassificação do 1º Método, na Impugnação e finalmente quando da apresentação do recurso voluntário. Em qualquer dessas oportunidades, poderia, à luz do AVA, trazer aos autos documentos comerciais, contratos, ordem de compra, contrato de câmbio, lista oficial de preços do exportador, ou outros elementos que pudessem por exemplo, demonstrar a concessão de descontos especiais, em função da quantidade comprada ou do nível comercial da transação, mas não o fez.

A primeira conclusão que se tira é que de acordo com o AVA, a Fiscalização atendeu a todos os passos necessários a afastar a aplicação do 1º Método de Valoração, tendo apresentado razões objetivas suficientes e não objetadas de nenhuma forma pelo importador, que também não apresentou quaisquer razões, em tese possíveis, quanto a qualidade, quantidade, descontos especiais, etc. que pudessem justificar a disparidade verificada no preço declarado.

As razões enumeradas pela Fiscalização para não utilizar o 2º Método de Valoração também são compreensíveis e à luz das disposições do AVA justificam a consideração do método subsequente, o **terceiro**, o chamado Método do Valor de Transação de Mercadorias **Similares** vendidas para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado. A Fiscalização expôs no curso do processo informação, suportada por pesquisas aos seus sistemas de controle, que apontam a inexistência de mercadorias que satisfaçam aos requisitos exigidos na alínea "a" do § 2º do art. 15 do AVA. Não foram identificadas importações de mercadorias idênticas às do presente processo. Inexistindo DI paradigma para o fim de valoração pelo 2º Método proposto pelo AVA, seguiu-se na ordem recomendada, a aplicação do 3º Método de Valoração.

Satisfeitas as condições enumeradas no art. 15, alínea "b" do AVA, para consideração de mercadorias similares, a autoridade aduaneira selecionou como paradigma a **DI 0/0062892-6, preço FOB de US\$ 1,01/Kg.**

Neste ponto, é preciso analisar com cuidado os dados dispostos no processo. Sabemos que o artigo 3 do AVA no seu item 3 estabelece que, se na aplicação desse artigo (que trata do método de valoração segundo o valor de transação de mercadorias similares), for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será utilizado na determinação do Valor Aduaneiro das mercadorias importadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-30.149

Com efeito, o Auditor Fiscal atuante descreve à fl. 13, por ocasião do Termo de Desclassificação do 1º Método, que foram identificados três preços distintos praticados para fibra oriunda da Coréia com as mesmas características da importada, segundo este processo, US\$ 1,3/Kg; 1,01/Kg e 0,92/Kg. Ocorre que a DI com valor FOB de 0,92, ainda se encontrava, na época (26/05/2000), sob análise na 7ª RF por ter sido parametrizada para o canal cinza.

Resta, portanto, saber qual foi o resultado dessa análise procedida pela 7ª RF quanto à DI 99/0929104-5, de 29/10/1999.

Vale lembrar, que o fiscal atuante listou, à fls. 16 pelo menos outras quatro DI's. (99/0339467-5; 99/0639481-1; 99/0929102-9 e 99/0837533-4), registradas entre abril/1999 e outubro/1999, com preço FOB 0,92/Kg para mercadorias similares.

Penso que a melhor solução para a presente lide depende da resposta à questão acima suscitada, para isso, proponho a realização de diligência à Repartição Aduaneira da 7ª RF encarregada da análise da DI 99/0929104-5, de 29/10/1999, referente à importação de 120.000 KG de fibra de poliéster de origem coreana, 1.4 denier X 32 mm SD, para que informe sua conclusão final a respeito do valor aduaneiro de US\$ 0,92/Kg para a mercadoria considerada.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência à Repartição de Origem, na 7ª RF, encarregada da análise, segundo o canal cinza, da DI 99/0929104-5, de 29/10/1999.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



ZENALDO BOIBMAN - Conselheiro



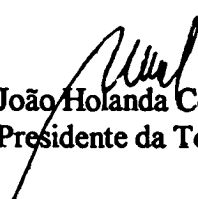
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11131.001461/00-77
Recurso n.º 123.773

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.149

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3.4.2003

LEANDRO FELIPE BUGNO
PENIDO